

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Wow Nutrition Indústria e Comércio S.A.

Adv.: Flávia Giane Tavares da Cruz (191277-SP-D)

Corrigendo: Solange Denise Belchior Santaella

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. RECONVENÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ATO JURISDICIONAL. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A correição parcial é o instrumento cabível para a correção de erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, desde que não passíveis de impugnação por meio de recursos específicos, nos moldes do art. 35 do Regimento Interno. A decisão que extingue a reconvenção sem resolução de mérito, com fulcro no inciso IV do art. 267 do CPC, em decorrência da extinção da reclamação trabalhista quanto ao pedido de indenização por danos morais, representa ato jurisdicional, o que torna a matéria insuscetível de reexame pela via correicional.

Trata-se de correição parcial apresentada por Wow Nutrition Indústria e Comércio S.A., com relação a ato praticado pela Exma. Juíza do Trabalho Substituta Solange Denise Belchior Santaella, nos autos da reclamação trabalhista 0010035-23.2014.5.15.0119, em trâmite na Vara do Trabalho de Caçapava, em que a corrigente figura como reclamada.

Argumenta que na aludida ação, após regularmente citada, apresentou contestação e reconvenção.

Alega que na audiência inicial, realizada em 11.06.2014, a Vara de origem julgou extinto o pedido de indenização por danos morais formulado pelo reclamante e a reconvenção supracitada. Afirma que já havia contestado a demanda, motivo pelo qual entende que eventual desistência quanto à indenização por danos morais dependia do seu prévio consentimento, o que não foi observado pelo Juízo corrigendo.

Ressalta que o reclamante sequer desistiu expressamente do pedido de indenização por danos morais decorrentes de condições precárias no ambiente de trabalho.

Sustenta que o ato impugnado caracterizaria afronta à boa ordem processual, assim como aos arts. 267, § 4º e 317, ambos do CPC e 5º, incisos LV e XXXV, da Constituição da República.

Por fim, requer a procedência da correição parcial para que seja determinado o prosseguimento da reconvenção apresentada no processo original.

Juntou documentos (fls. 12-84).

Relatados.

DECIDO:

A correição parcial retrata meio jurídico excepcional que, nos termos preconizados no art. 35 do Regimento Interno, somente poderá ser utilizada quando se encontrarem implementadas as seguintes premissas:

- a) não haja recurso específico para tutelar a lesão de direito narrada;
- b) a medida intentada se destine exclusivamente à correção de inconsistência procedimental, contrária à boa ordem processual.

No caso em exame, a questão central a ser dirimida diz respeito à r. decisão proferida em audiência (fl. 14), que extinguiu a reconvenção sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC, em decorrência da extinção da reclamação trabalhista quanto ao pedido de indenização por danos morais.

Como se constata, a decisão impugnada reveste-se de índole jurisdicional, o que não enseja a alegada afronta à boa ordem processual e, tampouco, erro de procedimento, sendo passível de revisão pelo instrumento processual específico, nos moldes previstos no art. 895 da CLT.

Nesse contexto, conclui-se que a hipótese dos autos não se amolda àquelas preconizadas pelo art. 35 da citada norma regimental.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 18 de junho de 2014.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041808.0915.788796